



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 26 de novembro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.532

Recurso nº 88.654 - IRPJ - Exercício de 1981.

Recorrente OPTIBRÁS PRODUTOS ÓTICOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Os lançamentos de juros e despesas bancárias decorrentes de empréstimos contraídos pela pessoa jurídica, feitos no Razão, devem estar lançados nos competentes avisos ou extratos bancários, competindo ao contribuinte fazer a comprovação, se intimado pela autoridade fiscal. O simples lançamento nada prova.

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação regular, após exigência fiscal, dos valores constantes do Exigível do balanço, caracteriza "Passivo Fictício" que é tributado como omissão de receita. Excluem-se os valores comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OPTIBRÁS PRODUTOS ÓTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 5.225.800, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 26 de novembro de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNANDES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 NOV 1984

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros:

SYLVIO RODRIGUES,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.

100 10003



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.677/84-18

RECURSO Nº: 88.654

ACÓRDÃO Nº: 101-75.532

RECORRENTE: OPTIBRÁS PRODUTOS ÓTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, OPTIBRÁS PRODUTOS ÓTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado esta belecida em S. José do Rio Preto - SP, postula a reforma da decisão de 1º grau que deferindo em parte impugnação interposta contra Notificação de fls. 117vº, exige o recolhimento do crédito tributário apurado às fls. 132.

A matéria sobre a qual foi estabelecido o litígio está contida nos Termos de Diligência e Retenção de Documentos nºs. 21, 22 e 23, lavrados em 09/04/84, a saber:

Exercício de 1981, ano-base de 1980:

GLOSA DE DESPESAS:

CONTA: JUROS DE MORA PAGOS:

Ausência de comprovação do dispêndio, no
valor de Cr\$ 409.436
(Termo nº 21, fls. 68).

CONTA: JUROS E DESPESAS BANCÁRIAS:

Ausência de comprovação do dispêndio, no
valor de Cr\$ 5.083.999
(Termo nº 22 fls. 71).

PASSIVO FICTÍCIO:

Ausência de comprovação do Passivo real

Acórdão nº 101-75.532

parte dos valores constantes dos saldos das contas do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/80, a saber:

CONTA: EMPRÉSTIMOS NO PAÍS:

a) Saldo do Balanço..Cr\$ 15.538.954

Vlr. relacionado

às fls. 97.....Cr\$ 13.719.364

Valornão relacionado..Cr\$ 1.819.590Cr\$ 1.819.590

b) Valor correspondente aos nºs. de ordem 01, 08, 09, 11/14 e 18/23, da relação apresentada pela empresa às fls. 97, sem comprovação da data da efetiva liquidação, ou de se encontrarem em aberto após 31/12/80.....Cr\$ 9.269.365

CONTA: PARC. CORR. DA. DIV. L. PRAZO

Valor não comprovado, correspondente ao saldo da contaCr\$ 2.366.674

CONTA: FORNECEDORES:

Saldo de Balanço ... Cr\$ 6.734.371

Vlr. relacionado

às fls. 99/107 Cr\$ 6.106.552

Valor não comprovado... Cr\$ 627.819Cr\$ 627.819

CONTA: IMPOSTOS A RECOLHER:

Saldo de Balanço.... Cr\$ 2.617.496

Valor relacionado

às fls. 108 Cr\$ 2.282.048

Valor não relacionado... Cr\$ 335.448Cr\$ 335.448

CONTA FINANCIAMENTOS E EMPRÉSTIMOS - LONGO PRAZO:

Valor não comprovado correspondente ao saldo do BalançoCr\$ 359.155

CONTA: OUTRAS OBRIGAÇÕES:

Valor não comprovado correspondente ao saldo do BalançoCr\$ 2.015.677

Termo de nº 23 fls. 96

Total do passivo fictícioCr\$ 16.793.728

Ao apreciar a impugnação, a autoridade julgadora de 1º grau, baseando-se na informação fiscal de fls. 127/131, excluiu da tributação as seguintes parcelas, face a documentação apresentada.

Acórdão nº 101-75.532

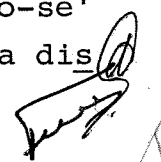
1. Juros de Mora (Termo nº 21)...	Cr\$ 156.102
2. Empréstimos no País (Termo nº 23)	Cr\$ 3.856.898

Fundamentou-se a decisão recorrida, em que:

- restou comprovado o valor de Cr\$ 156.102, relativo a despesas incorridas a título de "juros de mora";
- a ficha razão da conta "Despesas a Apropriar-Juros", juntada ao processo, não constitui documentação hábil e idônea para comprovar despesas com "juros e despesas bancárias", devendo permanecer a glosa da parcela de Cr\$ 5.083.995, por falta de comprovação.
- os contratos de financiamentos bancários, trazidos à colação comprovam empréstimos contraídos e pagos e o saldo em 31.12.80, no valor de Cr\$ 3.856.898, permanecendo sem comprovação a parcela de Cr\$... 7.232.057, na rubrica "Empréstimos no País";
- não consta no verso da dup. nº 2004-A, emitida pela firma Timwal-Com. de Sucata e Metais Ltda., a data da sua liquidação, prejudicando o seu valor probante, no total de Cr\$ 265.600, na conta "Fornecedores";
- a parcela de Cr\$ 2.366.674, registrada na rubrica "Parcela de Correção da Dívida a Longo Prazo", não foi comprovada, tendo a impugnante apenas alegado tratar-se de encargos financeiros pré-fixados, contrariando, assim, o disposto no art. 15, do Decreto nº 70.235/72;
- a impugnante, apesar de ter alegado, não comprovou o valor de Cr\$ 335.448, referente a contribuições devidas ao PIS;
- as notas fiscais simplificadas, as notas fiscais discriminadas, os recibos e o cupom de máquinas registradoras, não são documentos hábeis e idôneos que sirvam à comprovação da existência de "Passivo Real" na rubrica "outras obrigações", na importância de Cr\$ 2.015.677.

Notificado dessa decisão em 31/08/84, a interessada ingressou com o apelo de fls. 146/148, protocolizado na data de 02 de outubro de 1984.

Em suas razões, após afirmar que a decisão da autoridade singular ignorou os documentos por si apresentados, baseando-se somente na informação fiscal, que muito deixou a desejar, passa a dis



Acórdão nº 101-75.532

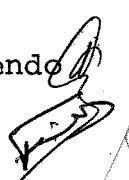
correr sobre os seguintes itens submetidos à tributação:

Juros e Despesas Bancárias: - Alega que juntou a ficha de razão intitulada "Despesas a Apropriar-Juros", que registra um saldo de 1979, de Cr\$ 3.572.798, valores acrescidos no ano de 1980, de Cr\$ 3.504.298, menos valores apropriados no ano de 1980, Cr\$ 4.710.422, apresentando um saldo para ser apropriado a partir de 1981, de Cr\$ 2.366.674. In forma que referidas despesas decorrem de contratos de financiamentos para pagamento parcelados e por tal razão os juros não poderiam ser lançados quando foi firmado o contrato e sim na ocasião dos pagamentos. Estranha o fato de não terem sido desconsiderados tais contratos pela fiscalização que entretanto não considerou os juros. Junta em xerocópia as fichas de contrapartida do Razão relativas a juros e despesas bancárias do ano de 1980, frisando que, através dessas fichas verifica-se que o fisco aceitou as que tiveram origem no ano de 1980, anotando como não comprovadas as despesas apropriadas da ficha "Despesas a Apropriar". Protesta pela realização de diligência e perícias necessárias para a devida verificação.

Empréstimos no País: Nesse particular alega que embora tenha apresentado documentação que reduzia a diferença apurada, de Cr\$ 11.088.955 para Cr\$ 2.586.257, a decisão recorrida somente aceitou como comprovada a parcela de Cr\$ 3.856.898, mantendo a tributação do saldo de Cr\$... 7.232.257, que corresponde aos nºs. de ordem da relação 01, 09, 11, 12, 13, 18, 19, 20, 21, 22 e 23. Não vê razão para tal procedimento, eis que os comprovantes juntados referem-se a extratos bancários cuja autenticidade não foi posta em dúvida, não existindo razão para a recusa de tais documentos. Poderia a autoridade solicitar ao Banco quaisquer esclarecimentos que seriam fornecidos com mais presteza. Junta os seguintes documentos comprobatórios:

<u>Nº de ordem</u>	<u>Credor</u>	<u>Valor</u>
01	Banco Real S.A. (3 docum.)	Cr\$ 1.000.000
09	Banco Itaú S.A. (2 docum.)	Cr\$ 1.000.000
11	Banco Itaú S.A. (4 docum.)	Cr\$ 1.112.900
12	Banco Itaú S.A. (5 docum.)	Cr\$ 1.112.900
13	Banco Bras. Descontos S.A. (2 docum.)	Cr\$ 1.000.000

Protesta pela juntada posterior de outros documentos que estão sendo

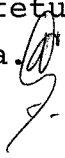


Acórdão nº 101-75.532

providenciados no Banco Noroeste e em diligências, no valor total de Cr\$ 2.020.000.

Parcela Correspondente da Div L. Prazo: Cr\$ 2.366.674 - Informa que referido valor corresponde a encargos financeiros pré-fixados, a apro-priar, tendo como contrapartida no Ativo a Conta Desp. Pre. Operacio—nal e Outras e se refere a parcela do saldo da conta "Despesas a Apro—priar-Juros", cuja ficha de Razão anexa na oportunidade para comprovar a rubrica "Juros e Despesas Bancárias". Diz ser evidente que em se tratando de despesas a apropriar, seu registro se torna necessário, sendo que o lançamento deve ter uma contrapartida, como registra no balanço. Tratando-se de despesas de exercícios futuros não onerou nenhum custo do ano de 1980. Por tal razão a pretensão fiscal de exigir imposto, multa e correção s/ referida parcela é simplesmente absurda, por se tra—tar de uma conta de compensação.

Impostos a Recolher: Cr\$ 335.448, : - Refere-se a parcela de contribui—ções devidas ao PIS, não recolhidas até a data do recurso. Portanto impossível de se comprovar pagamento não efetuado. O não pagamento decorre de dificuldades financeiras da empresa.



É o relatório.

Acórdão nº 101-75.532

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

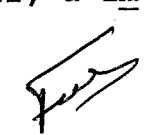
O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

No tocante a parcela de juros de mora que remanesceu à tributação após a decisão recorrida, silenciou-se o recurso.

Quanto a glosa dos juros de despesas bancárias no valor de Cr\$ 5.083.999, por falta de comprovação, registrou o Termo de Diligência de fls. 71 que foi contabilizado no ano-base de 1980, o valor de Cr\$ 7.879.075. Desse total o contribuinte deixou de comprovar o valor glosado. Defende a Recorrente que os juros apropriados como despesas no exercício foram pagos no período base, embora decorrentes de contratos de financiamentos para pagamentos parcelados. Dessa maneira, não poderiam ser apropriados na época em que foram assinados os contratos e sim na do seu efetivo pagamento. Esclareceu o fisco que a interessada limitou-se a juntar ao processo a ficha Razão da conta "Despesas a Apropriar-Juros" que aponta em data de 31/12/79, o saldo no valor de Cr\$ 3.572.798, com o pretexto de justificar em parte, a efetividade da apropriação das despesas escrituradas na rubrica contábil "Juros e Despesas Bancárias". Os simples registros na ficha do Razão, na realidade nada comprovam, não cuidando o contribuinte de carrear aos autos, a indispensável prova do que alegou.

Entendemos que em se tratando de despesas competia realmente ao contribuinte juntar os avisos ou extratos bancários pertinentes, que serviram de lastro para os lançamentos feitos no Razão, por isso que, os simples lançamentos nada provam.

PASSIVO FICTÍCIO: Conta - Empréstimos no País: O valor tido como não comprovado na peça básica, foi de Cr\$ 11.088.955. Compulsando os elementos de prova anexados na fase impugnatória, às fls. 97, (ficha do Razão) e cópias de contratos pactuados com instituições financeiras, a autoridade fiscal admitiu como comprovada nessa rubrica contábil, a importância de Cr\$ 3.856.898, assim especificada:



Acórdão nº 101-75.532

<u>BANCO</u>	<u>CONTRATO Nº</u>	<u>VALOR: Cr\$</u>	<u>Nº DE ORDEM</u>
Bradesco	185.908	Cr\$ 1.023.565	08
Itaú	44.723-2	Cr\$ 1.000.000	14
Bradesco	29/8006.977-2	Cr\$ 1.500.000	25
Noroeste	23367915	Cr\$ 333.333	26
Total		Cr\$ 3.856.898	

Para comprovar que o saldo remanescente nessa conta representa obrigações legítimas da empresa e ainda não liquidadas' no encerramento do balanço do ano de 1980, a interessada anexou ao seu recurso os documentos de fls. 163/175.

Da análise desses documentos verifica-se que alguns deles se referem a empréstimos tomados pela Recorrente e relacionados na ficha do Razão às fls. 97, a saber:

<u>BANCO</u>	<u>CONTRATO Nº</u>	<u>VALOR Cr\$</u>	<u>RAZÃO: Nº DE ORDEM</u>
Real	112.991-1	Cr\$ 1.000.000	01
Itaú	45.118-4	Cr\$ 1.000.000	09
Itaú	739/80	Cr\$ 1.112.900	11
Itaú	746/80	Cr\$ 1.112.900	12
Bradesco		Cr\$ 1.000.000	Não relacionado
Total		Cr\$ 5.225.800	

Referidos empréstimos foram contraídos no ano-base de 1980 e somente liquidados no ano seguinte de 1981, representando assim obrigações reais da empresa, pendentes de liquidação ao encerrar-se o balanço do ano de 1980. Por conseguinte os valores acima deverão ser excluídos da base de cálculo.

Releva notar que no tocante a comprovação do valor de Cr\$ 2.020.000 (somatório dos lançamentos feitos no Razão sob o nº de ordem 18 a 23), a Recorrente protestou pela juntada de documentos, o que entretanto não providenciou.

CONTA: PARC. CORR. DA DIV. L. PRAZO: - A autoridade fiscal considerou o saldo dessa conta figurante no Balanço de 1980, no valor de Cr\$... 2.366.674, como passivo fictício ante a ausência de comprovação de



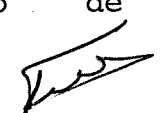
Acórdão nº 101-75.532

que se tratava de obrigações reais da empresa pendentes ainda de liquidação. O julgador singular não se satisfaz com a justificativa da autuada que alegou tratar-se de encargos financeiros pré-fixados, mantendo a tributação da aludida parcela.

Em suas razões de recurso reafirma a interessada que na realidade o valor em causa refere-se a encargos financeiros pré-fixados, a apropriar correspondente contrapartida no Ativo na conta "Despe. Pre. Operac. e Outras". Informa que esse valor corresponde exatamente ao saldo da conta "Despesas a Apropriar-Juros". Entende que em se tratando de despesas a apropriar seu registro se torna necessário e necessariamente o lançamento deve ter uma contra partida, como registra o Balanço. Por se tratar de despesas de exercícios futuros, não onerou nenhum custo do ano de 1980, sendo portanto simplesmente absurda a pretensão fiscal de exigir imposto, multa e correção sobre referida parcela.

Estamos em que, de fato, não se trata de comprovação da despesa para efeito de considerá-la dedutível na apuração do lucro real. O que o fisco pediu foi a comprovação da existência da obrigação, o que lhe era perfeitamente lícito, por figurar no exigível do balanço encerrado em 1980. Nesse passo, competia ao contribuinte fazer o competente destaque dos diversos valores que compõem a parcela, caso por caso, indicando inclusive os contratos de financiamento que geraram essas despesas, o que não foi feito, limitando-se a juntar as fichas do Razão onde constam diversos lançamento em forma resumida. Embora exista possibilidade de estar aludida parcela relacionada com os encargos decorrente de parte dos empréstimos tomados pela Recorrente, por cuja aceitação manifestou-se o julgador singular ao deferir em parte a impugnação, e com outros empréstimos admitidos nesse voto como obrigações reais, a falta de destaque e individuação não dá ao julgador condições de concluir seguramente pela efetividade da obrigação. Na realidade cada débito dos juros figurante na ficha do Razão, deveria estar lastreado no competente aviso bancário ou extrato, o que não consta nos autos. O simples registro contábil nada prova.

No tocante a conta FORNECEDORES, em que a decisão recorrida mantém a tributação do saldo remanescente não comprovado de Cr\$ 627.819, não se manifestou o recurso.

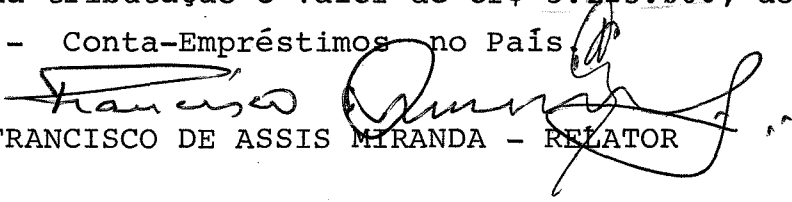


Acórdão nº 101-75.532

CONTA: IMPOSTOS A RECOLHER: - Este foi o último tópico atacado no recurso. Remanesceu tributável após a decisão recorrida, como passivo não comprovado, a tal título, o valor de Cr\$ 335.448, Alega a recorrente que se trata de contribuições devidas ao PIS, porém não recolhidas até 31/12/80, como também até a presente data. Diz não ser possível comprovar o não recolhimento.

Reiteramos o nosso entendimento no sentido de que compete ao contribuinte comprovar a existência e legitimidade da obrigação constante do exigível de seu balanço, se intimado a fazê-lo. No caso, tratando-se de contribuições para o PIS, teria o contribuinte condições de demonstrar a origem dessas contribuições (como foram calculadas etc.), embora não recolhidas. Não cuidou disso em qualquer momento.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 5.225.800, do tópico - PASSIVO FICTÍCIO - Conta-Empréstimos no País.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR